

01-0790/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 790/2017 DE 13/11/2017

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

INSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA A QUEM CAUSAR DANOS A ESTRUTURAS FÍSICAS OU SÍMBOLOS RELIGIOSOS DE TRADIÇÕES DE MATRIZ AFRICANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-790 2017
D

PROJETO DE LEI nº PL
790/2017
Gabinete Toninho Vespoli – GV 49º

“Institui infração administrativa a quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos de tradições de matriz africanas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído infração administrativa o ato que causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos de tradições de matriz africanas.

Parágrafo Único. Para essa lei considera-se causar danos, o ato de impedir, perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, ou depredar templos e terreiros religiosos.

Art. 2º São puníveis os atos descritos no art. 1º, com as seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do ato:

I - Participar de curso de diálogo inter-religioso e tolerância religiosa, promovido pela Secretária de Direitos Humanos.

II - O autor ou autores da infração administrativa não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada pelo prazo de 3 (três) anos;

III – Retratação pública na mesma proporcionalidade, além da reparação civil aos templos ou terreiros religiosos pelo dado causado;

Paragrafo único: Em caso de reincidência, aplicar-se-á cumulativamente a multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por ato, para custear programas e campanhas contra a intolerância religiosa promovida pela Secretaria de Direitos Humanos.

14 NOV 2017

07/07 - 08/07 - 13/11/2017 - 17:46 - 005566 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
01.003
sob nº 04. 16.11.17
Ass: _____

Kardec Lúcio de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01.970 2017
P

Art. 3º Os que incorrerem na infração administrativa terão as penalidades descrita nesta lei, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.

São Paulo, 1º de Novembro de 2017.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**01-790⁰³ 2017
Justificativa

Este Projeto de Lei tem por objetivo de estabelecer sanção administrativa para o crime previsto no Art. 208 do Código Penal - Decreto Lei 2.848/40, especialmente quando cometido contra pessoas e templos de religiões de matriz africana.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Não obstante a lídima clareza do aludido preceito constitucional, recorrentemente são noticiados casos de depredação de templos de religiões de matriz africana, agressão a seus sacerdotes e sacerdotisas e preconceito contra crianças e adolescentes de famílias ligadas a essas confissões, inclusive em escolas.

Informações disponíveis apontam também que, por nem sempre serem reconhecidos como templos religiosos, os terreiros de umbanda, de candomblé e outros locais onde são praticados cultos religiosos de matriz africana historicamente são os mais perseguidos, sendo alvos frequentes de remoção e despejo.

As práticas discriminatórias mencionadas são incompatíveis com o caráter pluralista e democrático da sociedade brasileira, e também com o princípio da laicidade do Estado, insculpido na Constituição Federal.

Nesse sentido, deve merecer veemente repúdio qualquer forma de discriminação contra os credos religiosos em geral, razão pela qual apresento o presente projeto de lei com o objetivo de tornar nítida e tipificar como infração administrativa no âmbito Municipal a conduta discriminatória praticada contra as religiões de matriz africana, como causar danos de impedir, perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, ou depredar templos e terreiros religiosos de matriz africana.

Como o objetivo da sanção administrativa é mais pedagógica que punitiva, a principal sanção do projeto de lei é a participação do autor da infração em curso específico de Direitos Humanos, e a punição pecúnia somente ocorrerá no caso de reincidência.

Com base no aqui exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de Novembro de 2017.

Toninho Vespoli
Vereador